



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.755 - SP (2018/0025898-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP232382
FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a ora agravante sustenta nulidade do acórdão proferido na origem por cerceamento de defesa, tendo em vista indeferimento da produção de prova pericial requerida e posterior julgamento antecipado de mérito.

2. Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa, (fls. 2.179-2.0180, e-STJ), pelas seguintes razões: "1. A **pretendida prova pericial, porquanto desnecessária revela-se sem utilidade ao desate**. E assim é porque (1) a **exuberante prova literal bem permite traçar seguro panorama acerca das alegações** e (2) a **autuação por defectiva obrigação acessória é formal, perfazendo-se com a simples verificação da discrepância entre os conteúdos do livro de apuração do ICMS e da GIA**. Aliás, pode-se dizer **impossível retroagir mais de vinte anos para, mediante vistoria, averiguar quais, efetivamente, os processos aplicados em cada uma das operações objeto da autuação**. Aliás, documentos fundamentais, anteriormente, não foram localizados, como adiante se verá. Não houve cerceamento de defesa, pois. No mais, a execução está lastreada em certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC), que atende ao disposto no art. 202 do CTN, pois indica a origem e a natureza do débito, a forma como foi apurado, dispositivos de lei que dão exigibilidade ao principal e aos acessórios pretendidos e a quantia devida e maneira de calcular os juros de mora".

3. O art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015 (130 do CPC/1973) consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a averiguação acerca da necessidade de produção de determinado meio de prova impõe a análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/3/2011).

5. Não há como aferir eventual cerceamento de defesa sem que se verifique as provas trazidas aos autos, atraindo a incidência da mencionada Súmula 7 do STJ.

6. No que tange ao pagamento da multa, a instância de origem também decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Ficou consignado que "a autuação por defectiva obrigação acessória é formal, perfazendo-se com a simples verificação da discrepância entre os conteúdos do livro de apuração do ICMS e da GIA". Acrescentou a Corte local: "A multa por descumprimento da obrigação acessória - entregar com incorreção a Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS referente ao mês de dezembro/93 - está prevista no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, art. 592, VII, alínea "b". Admite a apelante que a GIA foi escriturada de forma errônea".

7. Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, examinar a apontada violação, na medida em que o Regulamento do ICMS não é enquadrado no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em Recurso Especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.755 - SP (2018/0025898-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP232382
FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Pergunta-se: como poderia a Agravante comprovar a respeito da realização da perícia técnica se jamais foi intimada sobre a instrução probatória no trâmite dos Embargos à Execução Fiscal?

27. Nesse ponto a nulidade do v. acórdão é flagrante, estando amplamente respaldada na jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça 8 que aduz que “Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado 9”.

28. Se a mais, há cerceamento de defesa no indeferimento de prova pericial essencial para o deslinde da controvérsia, por óbvio que a menos, como na hipótese em apreço quando sequer o pleito é analisado pelo Juízo de primeira instância, há nulidade no aresto em apreço, cujo reconhecimento independe de que “se verifique o conjunto probatório dos presentes autos”.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.755 - SP (2018/0025898-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.6.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Caso em que a ora agravante sustenta nulidade do acórdão proferido na origem por cerceamento de defesa, tendo em vista indeferimento da produção de prova pericial requerida e o julgamento antecipado de mérito.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa, (fls. 2.179-2.0180, e-STJ):

1. A pretendida prova pericial, porquanto desnecessária revela-se sem utilidade ao desate. E assim é porque (1) a exuberante prova literal bem permite traçar seguro panorama acerca das alegações e (2) a autuação por defectiva obrigação acessória é formal, perfazendo-se com a simples verificação da discrepância entre os conteúdos do livro de apuração do ICMS e da GIA. Aliás, pode-se dizer impossível retroagir mais de vinte anos para, mediante vistoria, averiguar quais, efetivamente, os processos aplicados em cada uma das operações objeto da autuação. Aliás, documentos fundamentais, anteriormente, não foram localizados, como adiante se verá.

Não houve cerceamento de defesa, pois.

No mais, a execução está lastreada em certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPQ, que atende ao disposto no art. 202 do CTN, pois indica a origem e a natureza do débito, a forma como foi apurado, dispositivos de lei que dão exigibilidade ao principal e aos acessórios pretendidos e a quantia devida e maneira de calcular os juros de mora.

Com efeito, não há como aferir eventual cerceamento de defesa sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples revisão de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 333, I, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS FORMADORES DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO A QUO. REVISÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

2. Cabe às instâncias ordinárias, a análise de aspectos ligados ao conjunto probatórios dos autos, a ensejar, ou não, a inversão do ônus da prova.

3. Os argumentos apresentados pelo recorrente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A alteração desse entendimento, a fim de acolher a pretensão do recorrente de rever os elementos formadores da convicção do magistrado a quo, é tarefa inviável de ser realizada nesta Corte, por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.594/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 13/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. OFENSA AO ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A questão foi dirimida pelo reconhecimento de que o recorrente, ora agravante, não fez prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do agravado. Desse modo, a revisão do que foi decidido requer a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 154.040/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, DJe 12/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUALIFICAÇÃO COMO CONSUMIDORA. INTERPRETAÇÃO DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTIPULADAS ENTRE AS PARTES. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a tese de cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, facultando-lhe julgar o processo no estado em que se encontra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 330, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão a quo, baseando-se no contexto fático-probatório dos autos e no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica estabeleceu que ficou demonstrada a qualidade de consumidora da empresa ora agravada, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário torna-se inviável ante os óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 4.599/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2011).

Ademais, o art. 130 do CPC/1973 consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a averiguação acerca da necessidade de produção de determinado meio de prova impõe a análise do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTES. (...)

3. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (...)

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 939.737/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008).

Além disso, tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

No mais, a Corte de origem concluiu:

Sustenta a embargante, em sua defesa, que os créditos cobrados não seriam devidos, pois a atividade que lhes deu origem consiste de serviço de conserto, retífica e restauração de cilindros metálicos, que se caracteriza como prestação de serviço, sujeita à incidência de ISS e não ICMS. Fundamentou seu entendimento no item 69 da lista mencionada no art. 8º do Decreto-lei nº 406/68, em vigência na época.

Não se discute a higidez do procedimento formado com o auto de infração. Foi exercido o direito de defesa com amplitude. O desate somente foi desfavorável à indigitada infratora, que não logrou demonstrar não-creditamento de ICMS na entrada dos produtos aplicados em seu processo - o qual não se limita a meros reparos, mas a restauração de cilindros usados ou industrialização, em terceirização, de cilindros novos. Isso pouco importa.

Deveras, ficou muito claro na resposta dada à Consulta nº 3.487, de 1969, que, uma vez entendida sua atividade como sujeita exclusivamente ao ISS, "a consulente não aproveitara (ou estornará) o crédito de IÇM relativo à\$ entrada? dos materiais ÇQmpgnente? da pasta dç borracha fornecida nas operações da espécie" (f. 96, grifos do original).

A isso atento, o TIT determinou diligências (f. 1.956 e 1.963), resultando frustrada justamente aquela em que se solicitou "a juntada, por amostragem", de documentos que comprovariam as informações constantes de f. 3.419/20, de que sob a mesma denominação de 'revestimento de cilindros' a empresa autuada executava operações de industrialização para terceiros, havendo o destaque do imposto e constando como natureza da operação 'industrialização'. Tal sucedeu por não localização no arquivo morto porque, excedido o lustro, "provavelmente" teriam sido inutilizados (f. 1.969). Daí a fala introdutória do voto condutor proferido no JLÍJL: "trata-se de matéria de prova e não de interpretação da legislação..." (f. 1.974).

Não se nega que alguns (inúmeros, na verdade) desses documentos apareceram: as notas fiscais de saída. Restou em aberto, todavia, a questão fulcral: houve ou não aproveitamento do ICMS relativo aos materiais aplicados? E a apelante, incontestavelmente, de créditos de ICMS apropriava-se. Vide a infração relativa à obrigação acessória. Vide a GIA defeituosa (f. 1.961).

O Judiciário não é instância revisora da Administração. Cabe-lhe aferir se o ato foi praticado dentro dos limites da legalidade. Bem por isso, com sua habitual percuciência, assentou o Dcs. LS. Fernandes de Souza ao relatar a Apelação nº 0002990-87.2009.8.26.0053, trazendo conceitos que bem se aplicam ao praticado no bojo do procedimento fiscal:

É o que aqui se verifica: havia condição para não sujeição de operações ao ICMS. Não há prova de que tenha sido cumprida. E se há aproveitamento, presume-se que a mercadoria aplicada na restauração sujeite-se à incidência do imposto na saída, a ser destacado do preço cobrado de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinatário, seja consumidor final, seja mais um elo da cadeia produtiva.

Aliás, diga-se não haver uma linha, sequer, a criticar o fundamento da decisão, unânime, proferida pelo TIT, cuja constituição, sabe-se, é paritária, congregando representantes da Fazenda e dos contribuintes.

Daí porque ser impossível lobrigar o mais tênue indício de verossimilhança nas teses da apelante (são duas: prestação de serviço tipificado no item 69 da lista anexa do DL 406/68 e industrialização por encomenda). Considerada a distinção feita na Apelação nº 157.340-5/0', invocada na sentença, o caso insere-se em hipótese de incidência de ICMS, agregado ou não o custo da mão de obra a depender das circunstâncias da aplicação do revestimento (cf. f. 2.012). E, como se retira da descrição do processo industrial da apelante, efetuada pelo Sr. Agente fiscal, não se perfaz este no simples reparo de algo defeituoso, com discreta aplicação de um ou outro produto, mas de verdadeira transformação, de forma a deixar em estado de novo o cilindro beneficiado (em se tratando de peça encaminhada para restauração), com aplicação de significativa quantidade de borracha, que pode alçar a 250 kg. Daí a razão de a matéria dever ser examinada com extrema cautela, resolvendo-se em desfavor do contribuinte justamente por causa de sua falta de zelo no preservar documentação essencial à aferição de seu proceder frente à tipificação tributária.

As notas fiscais não permitem decotar os custos de mão de obra e de materiais. Logo, para o efeito perseguido pela apelante, a base de cálculo do tributo estadual haverá de ser o valor total da operação.

3. A multa por descumprimento da obrigação acessória - entregar com incorreção a Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS referente ao mês de dezembro/93 está prevista no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 33.118/91, art. 592, VII, alínea 'V'.

Admite a apelante que a GIA foi escriturada de forma errônea.

Nesta linha, ainda que não tenha sido demonstrado o prejuízo material no recolhimento do imposto devido, fato é que houve descumprimento da obrigação acessória, consistente no preenchimento da GIA referente ao mês de dezembro/93, sendo tal ato passível de imposição de multa.

Como se vê, no que tange ao pagamento da multa, a instância de origem também decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Com efeito, ficou consignado que "a autuação por defectiva obrigação acessória é formal, perfazendo-se com a simples verificação da discrepância entre os conteúdos do livro de apuração do ICMS e da GIA".

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, examinar a apontada violação, na medida em que o Regulamento do ICMS não é enquadrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no conceito de lei federal. Conforme o art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não se permite ampliar a competência desta Corte Superior para, em Recurso Especial, examinar eventual ofensa a súmulas, resoluções, regulamentos, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0025898-1

AgInt no
REsp 1.725.755 / SP

Números Origem: 00441258520088260224 1753/2008 17532008 441258520088260224

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP232382
FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SERPA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP232382
FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP183677
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S) - SP093215

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.